



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856494 - SE (2023/0345578-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CARLOS CESAR BARBOSA DOS PASSOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* sob alegação de reiteração de pedido já apreciado no julgamento do AREsp n. 1.898.718/SE, onde foram discutidas as mesmas teses defensivas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode prosperar diante da alegação de reiteração de pedido já apreciado e se há ilegalidade flagrante que justifique a atuação do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não prospera, pois caracteriza reiteração de pedido já apreciado, evidenciando o claro propósito de dupla apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Não se verifica qualquer flagrante ilegalidade nos elementos informativos constantes dos autos que legitime a atuação do Tribunal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a via do *habeas corpus* é imprópria para análise de teses de insuficiência probatória ou de

negativa de autoria, devido à necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

6. As decisões do conselho de sentença não são irrecorríveis, podendo ser cassadas quando manifestamente contrárias às provas dos autos, mas sem análise do mérito da demanda.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração de pedido já apreciado inviabiliza a impetração do *habeas corpus*. 2. A via do *habeas corpus* é imprópria para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório. 3. As decisões do conselho de sentença podem ser cassadas quando manifestamente contrárias às provas dos autos, sem análise do mérito da demanda".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 825.694/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18/8/2023; STJ, HC 313.251/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 27/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 856494 - SE (2023/0345578-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CARLOS CESAR BARBOSA DOS PASSOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* sob alegação de reiteração de pedido já apreciado no julgamento do AREsp n. 1.898.718/SE, onde foram discutidas as mesmas teses defensivas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode prosperar diante da alegação de reiteração de pedido já apreciado e se há ilegalidade flagrante que justifique a atuação do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não prospera, pois caracteriza reiteração de pedido já apreciado, evidenciando o claro propósito de dupla apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Não se verifica qualquer flagrante ilegalidade nos elementos informativos constantes dos autos que legitime a atuação do Tribunal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a via do *habeas corpus* é imprópria para análise de teses de insuficiência probatória ou de negativa de autoria, devido à necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

6. As decisões do conselho de sentença não são irrecorríveis, podendo ser cassadas quando manifestamente contrárias às provas dos autos, mas sem análise do mérito da demanda.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração de pedido já apreciado inviabiliza a impetração do *habeas corpus*. 2. A via do *habeas corpus* é imprópria para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório. 3. As decisões do conselho de sentença podem ser cassadas quando manifestamente contrárias às provas dos autos, sem análise do mérito da demanda".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 825.694/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18/8/2023; STJ, HC 313.251/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 27/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS CESAR BARBOSA DOS PASSOS contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 193-196, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa contesta a decisão agravada sustentando o cabimento da impetração de *habeas corpus* no presente caso.

No mais, reitera as argumentações anteriormente aventadas no *mandamus*.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Intimado a apresentar contrarrazões, o Ministério Público do Estado de Sergipe deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl. 234).

De outro lado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 237-238.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos,

submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que o presente *writ* caracteriza reiteração de pedido já apreciado no julgamento do AREsp n. 1.898.718/SE, oportunidade em que foram apreciadas as mesmas teses defensivas ora trazidas. Confira-se a ementa daquele julgado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA.

Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelas instâncias ordinárias, - no sentido de que a decisão dos jurados se deu de forma contrária às provas dos autos -, como pretende a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável nesta instância, por encontrar óbice na Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental desprovido."

Dessarte, evidenciado o claro propósito de dupla apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, incabível a insurgência em exame, sob pena de indevida reiteração.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ANTERIOR IMPETRAÇÃO DO HC N. 795.657/SP. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 825.694/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 18/8/2023).

De todo modo, saliente-se que, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

No caso concreto, o voto-condutor do acórdão combatido entendeu que a sentença absolutória foi contrária à prova dos autos nos termos abaixo (fls. 78-82):

"Tendo em mira tal lição, impende destacar que, em momento algum do procedimento em epígrafe, tanto na primeira fase, quanto na segunda fase, a defesa negou a autoria dos fatos imputados ao recorrente, portanto, registrando que o réu confessou os fatos a ele imputados.

Destaco, assim, que durante a sessão plenária, a defesa invocou, tão somente, a tese de homicídio simples, com o pedido de afastamento das qualificadoras, conforme se depreende do conteúdo da Ata de Sessão Plenária, lançada no sistema processual, cujos principais excertos neste sentido, transcrevo:

“ 15- Debates. Terminada a instrução plenária, o representante do Ministério Público usou da palavra seguindo-se a fala da Defesa, observado o tempo registrado em anexo para cada um (CPP, 477). Iniciados os debates às 12h44min o MP defendeu a tese de homicídio privilegiado qualificado, terminando às 14h14min. Às 14h14min, a Defesa requereu a. Em seguida, o Ministério tese de homicídio simples e o afastamento das qualificadoras, terminando às 15h15minPúblico fez uso da réplica das 15h16min até as 16h16min. Por fim, fora oferecida tréplica das 16h16min às16h55m. Concluídos os debates, o(a) Juiz(a) indagou aos jurados se estavam habilitados a julgar, sendo respondido afirmativamente (CPP, 480, § 1º).”

Logo, ao meu ver, considerando as provas coligidas em juízo, em especial a riqueza de detalhes da narrativa trazida pelo réu, no sentido de que é autor do crime em comento, é evidente que o Conselho de Sentença julgou em dissonância com o acervo probatório dos autos e a solução esboçada no Diploma Processual Penal Pátrio consiste na realização de novo julgamento para a melhor averiguação das provas existente nos autos.

[...]

Há de se ressaltar que a interpretação das provas pelos jurados não autoriza a incidência da hipótese prevista no art. 593, III, “d”, do CPP. Entretanto, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que a sessão plenária deve ser anulada nos casos em que o julgamento proferido pelo Tribunal de Júri está dissociado do acervo probatório, o

que é o caso dos autos."

Eventual desconstituição de tais premissas demandaria aprofundada dilação probatória, totalmente incompatível com a via eleita.

Não se descure que, para a eventual concessão da ordem, far-se-ia necessário que o direito alegado pela Defesa fosse líquido – dispensando apuração probatória – e certo – indene de dúvidas.

In casu, ao cotejar as alegações vertidas na exordial com a fundamentação exposta no acórdão objurgado, não se divisa a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial da parte agravante.

Isso até mesmo porque a pretensão defensiva não se mostra inconteste ou incontroversa à luz da normatividade aplicável à espécie e da moldura fático-jurídica delineada no aresto impugnado.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória ou de negativa de autoria, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Sobre o tema: AgRg no HC n. 814.843/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023; AgRg no HC n. 806.652/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; AgRg no HC n. 771.324/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; e AgRg no HC n. 772.855/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Além disso, deve ser observada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"As decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal *ad quem*, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda" (HC n. 313.251/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 27/3/2018).

A esse respeito: AgRg no HC n. 792.486/RJ, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 20/3/2023; AgRg no HC n. 769.080/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/12/2022; e AgRg no HC n. 739.305/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 26/8/2022.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 856.494 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0345578-9

Número de Origem:

00012979520178250027 12979520178250027 202000315904

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : CARLOS CESAR BARBOSA DOS PASSOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS CESAR BARBOSA DOS PASSOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025